



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677166 - RS
(2020/0057043-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RSo44420
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLARISSA CIGANA - RSo57191
DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RSo80862
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚM. N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AFERIÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O art. 205 do CC/2002 não se refere à fixação do termo inicial de prazos prescricionais. Não é possível conhecer do recurso especial, no ponto, nos termos da Súm. n. 284/STF.

3. O provimento do recurso especial depende da revisão de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos. Isso porque o acórdão *a quo*, em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do princípio da *actio nata*, definiu o termo inicial do prazo prescricional a partir das disposições contratuais referentes à instituição financeira e a Caixa Econômica Federal. Incidência das Súm. n. 5 e 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677166 - RS
(2020/0057043-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RSo44420
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLARISSA CIGANA - RSo57191
DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RSo80862
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚM. N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AFERIÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O art. 205 do CC/2002 não se refere à fixação do termo inicial de prazos prescricionais. Não é possível conhecer do recurso especial, no ponto, nos termos da Súm. n. 284/STF.

3. O provimento do recurso especial depende da revisão de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos. Isso porque o acórdão *a quo*, em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do princípio da *actio nata*, definiu o termo inicial do prazo prescricional a partir das disposições contratuais referentes à instituição financeira e a Caixa Econômica Federal. Incidência das Súm. n. 5 e 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio grande do Sul contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚM. N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AFERIÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO. EXAME DO CONJUNTO

No presente recurso, o recorrente defende a reforma da decisão ora impugnada por defender a anulação do acórdão *a quo* por vício de omissão. Ressalta que as teses apresentadas no recurso especial foram devidamente fundamentadas. Aduz que o acórdão *a quo* observa jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial da prescrição.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O acórdão *a quo* se encontra fundamentado. Com efeito, o acórdão *a quo* declarou que não há complexidade capaz de impossibilitar a determinação do valor da causa por cada litisconsorte, razão pela qual a competência do Juizado Especial deve ser reconhecida.

Segundo jurisprudência desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535, II. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela

parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EResp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Quanto à violação do art. 205 do CC/2002, exige-se clareza na indicação dos dispositivos apontados como violados, bem como explanação coerente da forma em que o acórdão *a quo* não observou o comando normativos desses dispositivos. É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do decisum (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

No caso dos autos, o art. 205 do CC/2002 não se refere à fixação do termo inicial de prazos prescricionais. Não é possível conhecer do recurso especial, no ponto, nos termos da Súm. n. 284/STF. Nesse sentido, em caso semelhante dos autos, a decisão monocrática proferida no AREsp n. 1.651.098/RS, Min. Relatora Assusete Magalhães, DJe 31/03/2020.

Por fim, o provimento do recurso especial depende da revisão de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos. Isso porque o acórdão *a quo*, em

sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do princípio da *actio nata*, definiu o termo inicial do prazo prescricional a partir das disposições contratuais referentes à instituição financeira e a Caixa Econômica Federal.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.166 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0057043-0

Número de Origem:

50180488520154047100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLARISSA CIGANA - RS057191

DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLARISSA CIGANA - RS057191

DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020